EMENDA SUBSTITUTIVA N° 3 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 29/2024

ACRESCE DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2024.

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo 2º à redação do artigo 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.
(...)
"§2º A nomeação para cargos de presidente, vice-presidente, diretor e membro do conselho de administração da empresa pública do Porto de Itajaí, obedecerá as condições estabelecidas nesta Lei."

Art. 2º Renumera-se o parágrafo único do artigo 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2024, que passa a ser o parágrafo primeiro.

Art. 3º Altera-se a redação do caput do artigo 7º, que passará a vigorar com a seguinte redação:
"Art 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e aprovará o estatuto social da Empresa Pública em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência."

Art. 4º Altera-se o artigo 14 do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvada:
I – a partir do dia 15 de janeiro de 2025, quanto ao disposto no art. 7º desta Lei;
II – nos demais casos, na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa trazer lisura ao Projeto de Lei 29/2024 no que se refere à segurança jurídica, uma vez que as alterações propostas trarão maior governabilidade quanto a disposição da estrutura de administração da Empresa Pública.

Vale ressaltar que o excelso Superior Tribunal Federal reconhece a legitimidade legislativa no tocante ao estabelecimento de condições e critérios a serem observados para o exercício de cargos de direção da administração indireta. É licita a possibilidade de o Poder Legislativo aprovar lei que condicione a escolha de diretores e membros do conselho de administração de autarquias, fundações públicas e empresas à sua autorização prévia. Esta Corte já pacificou o entendimento de que não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação legislativa na nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas. Vejamos o exposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.225 (ADI 2225 / SC):

"1. A Corte já pacificou o entendimento de que não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas. Trata-se de aplicação aos estados-membros do parâmetro de simetria constante do art. 52, III, f, da Constituição Federal, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia dos indicados para ocupar determinados cargos definidos por lei. Nesses termos, são válidas as normas locais que subordinam a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação de Assembleia Legislativa, não havendo, nesse caso, nenhuma interferência indevida do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, nem violação do princípio da separação dos Poderes."

Desta forma, a presente emenda visa trazer melhor organização e segurança jurídica para o texto da lei, conto com o apoio de todos os pares.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE JULHO DE 2024

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - Republicanos